



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000044
[Handwritten signature]

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.1101.024

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Boquim/SE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de locação, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária, conforme disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Prefeitura traz aos autos do sobredito processo peça fundamental: Projeto Básico, Propostas de Serviços (orçamentos), documentação jurídica e técnica necessárias daquela empresa.

A Prefeitura coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 24, II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, constando-se, ainda, que o preço contratual está dentro do praticado no mercado (**notas fiscais, notas de empenho ou contratos de outros serviços prestados com outros órgãos**), reforçando, destarte, a possibilidade da dispensa de licitação, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

000045
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa MÁGNO LEAL DOS SANTOS – ME, CNPJ: 18.472.697/0001-69 não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços de mercado conforme pesquisa realizada pelo Setor de Compras da Secretaria de Administração e Finanças. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis conforme serviços anteriores fora e nesta esfera.

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – MÁGNO LEAL DOS SANTOS – ME, CNPJ: 18.472.697/0001-69 – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, II, c/c art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:
Considerando o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.682/2012, dentre outras;

Considerando, ainda, a necessidade do cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e eficiência da administração pública;

Considerando, por último, que a contratação de empresa especializada em serviços de locação, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público e/ou exploração publicitária. Visando à realização do bem comum com essa melhoria se refletirá na sociedade, através da qualidade de vida dos munícipes, e, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) até 18 de fevereiro de 2024, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1101 Gabinete do Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

000046
20

- **Projeto/Atividade:** 2003 Manutenção do Gabinete do Prefeito
- **Classificação:** 3390.39.0000 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
- **Fonte de Recursos:** 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Boquim/SE, 01 de fevereiro de 2023.

Carlos Eduardo Ávila de Oliveira
Presidente – CPL

Gabriela Assunção Oliveira
Membro – CPL

Edvaldo Rocha da Silva
Membro – CPL

Marilene Almeida de Menezes
Membro – CPL

Fernando Santos Andrade
Membro – CPL

Ratifico a presente justificativa. Publique-se, providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 01/02/2023.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal